



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 481
de 14/10/2009

Processo nº: 57.141

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 873

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

Arquive-se.

Alvares
Diretor

27/10/2009



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 873

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 25/06/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 21/8/09	CJR COSP CDMA Parecer C.O. n.º 297	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contras 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 11/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 460
À COSP <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 11/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 473
À CDMA <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 18/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 494
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____



PP 2.482/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/JUN/09 14:21 057141

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJAU, COSP e CDMA
Presidente
30/06/2009

APROVADO
Presidente
22/09/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 873
(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste artigo:

“Art. ____ Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica.”

Art. 2º Ao infrator aplicar-se-á multa diária de 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município para cada 100 (cem) metros quadrados de área.

§ 1º O pagamento da multa não dispensa a execução da obra.

§ 2º Após a primeira autuação e havendo omissão na execução da obra, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Os estacionamentos existentes na data de publicação desta lei complementar a ela deverão adequar-se no prazo de 03 (três) anos, a partir da data referida.

Art. 4º Esta lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/06/2009


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Justificativa

Este projeto visa exigir piso drenante (permeável) em estacionamentos descobertos de veículos de estabelecimentos comerciais, industriais e grandes conjuntos residenciais, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), quando seu pavimento tiver apoio direto no solo.

A intenção é reduzir os danos causados pelas enchentes e contribuir para a melhoria do meio ambiente, pois o piso drenante assegura a retenção e retarda o escoamento de águas; reduz o risco de inundações a que estão expostas pessoas e propriedades; minimiza os problemas de erosão e assoreamentos; incrementa o processo de infiltração, retendo os escoamentos e amortecendo os picos de vazão de água que geram as enchentes e o transbordamento de rios e córregos pelo processo natural de sedimentos. O piso drenante reflete indiretamente na melhoria da qualidade da água na exata medida em que minimiza os efeitos da poluição difusa e de transporte de sedimentos.

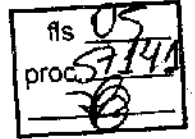
O piso permeável torna-se mecanismo eficaz para a recuperação e restauração das áreas degradadas pela urbanização depredatória, retardando a chegada das águas pluviais aos pontos vulneráveis às enchentes, evitando, assim, gastos excessivos com novas obras de canalização de águas – que não resolvem em sua integralidade o problema ambiental mas simplesmente minimizam o problema, desviando as águas de uma região à outra, o que muitas vezes gera transbordamento de rios e córregos. Ainda, o piso drenante visa aumentar a concentração da água no solo, o que contribui para uma melhoria do ar, na medida em que permite a recomposição do nível do lençol freático.

Possibilita-se piso drenante com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), de acordo com a tabela abaixo exposta:

Coeficiente de Escoamento Superficial Direto (C – coeficiente de Run-Off)
(valores de C para períodos de retorno da ordem de 5 a 10 anos)

Edificações muito densas:	
- Regiões centrais com ruas e calçadas pavimentadas	0,70 a 0,95
Edificações não muito densas:	
- Regiões Adjacentes ao centro, mas com ruas e calçadas pavimentadas	0,60 a 0,70
Edificações com poucas superfícies livres:	
- Regiões residências, ruas pavimentadas	0,50 a 0,60
Edificações com muitas superfícies livres:	
- Regiões residenciais, ruas pavimentadas ou macadamizadas	0,25 a 0,50
Subúrbios com alguma edificação	0,10 a 0,25
Matas, parques e campos esportivos	0,05 a 0,20


Fonte : Paulo Sampaio Wilken (1978)



(PLC nº. 873 - fls. 3)

O piso drenante pode ser vazado, intertravado ou executado de forma diversa, desde que tenha a capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento), assegurando assim, a retenção e retardamento do escoamento de águas.

Este projeto prevê prazo para que a realização das obras e também estabelece multa pelo descumprimento da obrigação.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 52**

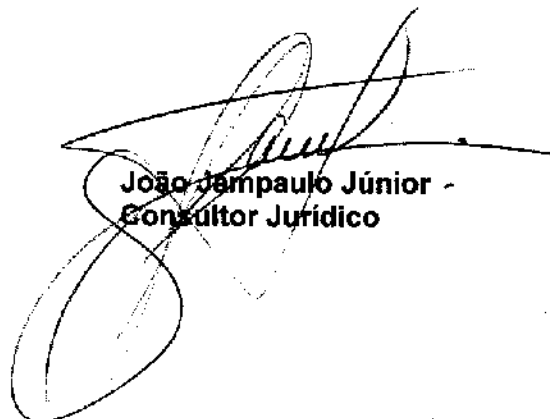
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 873, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, (PROCESSO Nº 57.141), que altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para prever em pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais piso drenante.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 26 de junho de 2009.



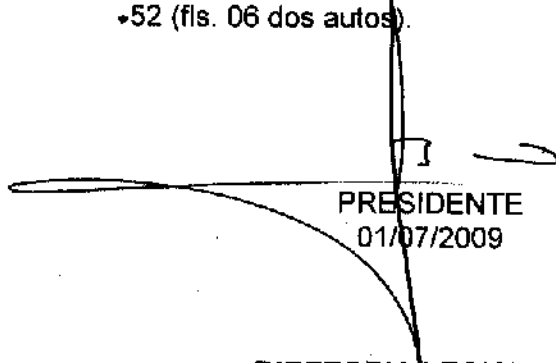
João Jampaulo Júnior -
Consultor Jurídico



Proc. 57.141

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 52 (fls. 06 dos autos).



PRESIDENTE
01/07/2009

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
01/07/2009



Of. PR/DL 448/2009
Proc. 57.141

Em 01 de julho de 2009.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

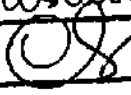
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicitó a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 52, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 873, de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que "Altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica".

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

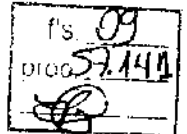

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebido em	07/07/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	

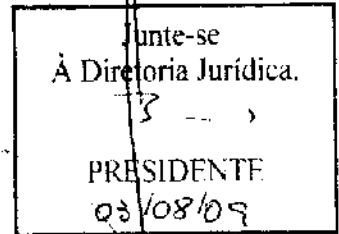
/rc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. G.P.L. n.º 202/2009
Ref. Of. PR/DL 448/2009
Proc. 57.141



Jundiaí, 28 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em atenção à solicitação contida no aludido ofício, em atendimento ao Despacho n.º 52 da Consultoria Jurídica da Nobre Câmara dos Vereadores deste Município, informar a V. Exa. que a Secretaria Municipal de Obras, por intermédio da Diretoria de Obras Particulares, esclareceu que “o piso drenante não garante capacidade mínima de infiltração de 75% da precipitação pluviométrica no subsolo”. Além do que “os índices reais de infiltração dependem do tipo de solo”.

Ademais, referida Secretaria, em sua análise técnica, sugeriu que se possibilite a alternativa de solução de infiltração em caso de execução de piso impermeável, como valas de infiltração e poços de absorção. Por fim, expõe seu entendimento no sentido de que a obrigatoriedade deve abranger qualquer atividade do uso.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
 Prefeito Municipal

Ao
 Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
 Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

cs.2

Mod. 7



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 61

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 873

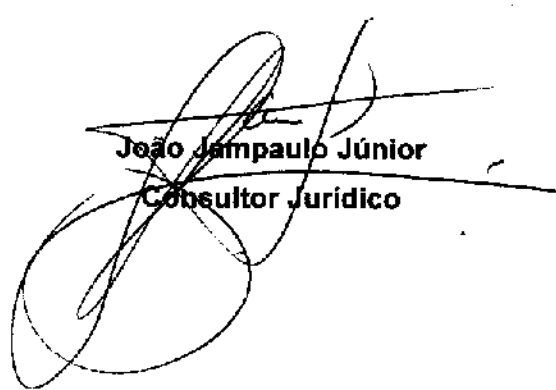
PROCESSO Nº 57.141

De autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

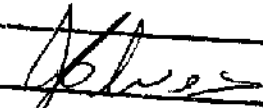
De-se ciência ao autor da proposta, para, querendo, adequar o projeto aos termos da orientação técnica da Prefeitura de fls.09.

Após, retorne os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

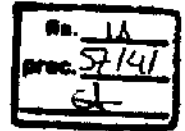
Jundiaí, 03 de agosto de 2009.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

krm

Recebido em 04/08/09
Nome: _____
Assinatura: 

Pelo *proteguimento*,
sem alterações.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 297**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 873

PROCESSO Nº 57.141

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, vem instruída com os documentos de fls. 06/10.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 09, aponta para a necessidade de o projeto depender de detalhamento técnico, eis que *o piso drenante não garante capacidade mínima de infiltração de 75% da precipitação pluviométrica no subsolo, e os índices reais de infiltração dependem do tipo de solo. Sugere que se possibilite a alternativa de solução de infiltração em caso de execução de piso impermeável, como valas de infiltração e poços de absorção, entendendo que a obrigatoriedade deve abranger qualquer atividade do uso.* Assim, as ações decorrentes da proposta demandariam a adequação do texto aos critérios técnicos pertinentes, entretanto, o nobre autor optou pelo prosseguimento do feito sem alterações, consoante manifestação em despacho às fls. 10 "in fine".

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).



A matéria, sem dúvida, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese (ou seja, ante a inexistência de detalhamento acerca de como garantir capacidade mínima de infiltração de 75% da água das chuvas, a que o estudo técnico se refere, e que poderá ter solução de continuidade na fase de regulamento, conforme previsão contida no art. 4º), o projeto se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc.VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria repita-se, é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de agosto de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.141

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 873, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

PARECER Nº 460

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que altera o Código de Obras e Edificações, a fim de prever a utilização de pisos drenantes em estacionamentos, nos casos que especifica.

Conforme parecer da Consultoria Jurídica de fls. 11/12, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência e à iniciativa (arts. 6º, "caput", inciso VIII, c/c art. 13, I e art. 45, da L.O.M.) estando, portanto, apta a prosperar.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04/05 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 11.08.2009.

APROVADO
11 / 08 / 09


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 57.141

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 873, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamento, nos casos que especifica.

PARECER Nº 473

Com o projeto em exame, de iniciativa do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, objetiva-se prever piso drenante em estacionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo e, para tanto, almeja alterar o Anexo do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará a redução dos danos causados pelas enchentes e contribuirá para a melhoria do meio ambiente, através de melhor retenção e escoamento de águas.

Assim, no âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade, motivo pelo qual entendemos plenamente justificada sua tramitação.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
10/08/09

Sala das Comissões, 12.08.2009.

ANA TONELLI

SÍLVIO ERMANI
Presidente e Relator

FERNANDO BARDI

GUSTAVO MARTINELLI

MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 57.141

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 873, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

PARECER Nº 494

Com o projeto em exame, de iniciativa do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, objetiva-se alterar o Anexo do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica, e, para tanto, se apresenta à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida intentada, sob a ótica desta comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, conforme demonstrado em sua justificativa às fls. 04/05, vez que proporcionará melhor escoamento das águas, minimizando os riscos de enchente, o que representa uma grande melhoria para o meio ambiente.

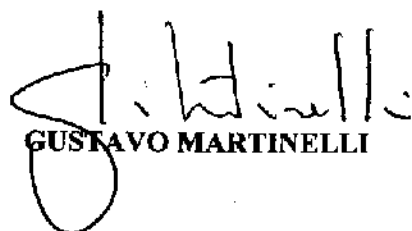
Emprestamos, portanto, nosso total apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário e, assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.08.2009.

APROVADO
18/08/09


DOMINGOS FONTE BASSO


GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

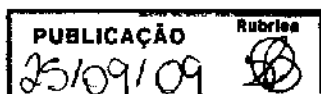

DURVAL LOPES ORLATO


MARCELO ROBERTO GASTALDO

ms.



Processo nº. 57.141



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 873

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de setembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1.º O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste artigo:

“Art. 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica.”

Art. 2.º Ao infrator aplicar-se-á multa diária de 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município para cada 100 (cem) metros quadrados de área.

§ 1.º O pagamento da multa não dispensa a execução da obra.

§ 2.º Após a primeira autuação e havendo omissão na execução da obra, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3.º Os estacionamentos existentes na data de publicação desta lei complementar a ela deverão adequar-se no prazo de 03 (três) anos, a partir da data referida.



(Autógrafo do PLC nº. 873 - fls. 2)

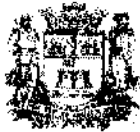
Art. 4.º Esta lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



Of. PR/DL 603/2009
proc. 57.141

Em 22 de setembro de 2009

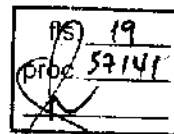
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 873, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 873

PROCESSO Nº. 57.141

OFÍCIO PR/DL Nº. 603/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 09 / 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quiter

RECEBEDOR:

TRAGO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16 / 10 / 09

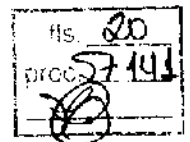
Olímpia

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

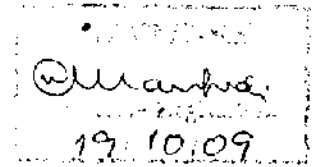
Expediente



OF. GP.L. n.º 256/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODULO) 16/OUT/09 17:33 058005

Processo n.º 24.303-9/2009



Jundiaí, 14 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 481, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 873, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

sc. 1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



LEI COMPLEMENTAR N.º 481, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste artigo:

“Art. 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica.”

Art. 2º - Ao infrator aplicar-se-á multa diária de 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município para cada 100 (cem) metros quadrados de área.

§ 1º O pagamento da multa não dispensa a execução da obra.

§ 2º Após a primeira autuação e havendo omissão na execução da obra, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - Os estacionamentos existentes na data de publicação desta lei complementar a ela deverão adequar-se no prazo de 03 (três) anos, a partir da data referida.

Art. 4º - Esta lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO
20/10/09

LEI COMPLEMENTAR N.º 481, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica."

Art. 2º - Ao infrator aplicar-se-á multa diária de 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município para cada 100 (cem) metros quadrados de área.

§ 1º O pagamento da multa não dispensa a execução da obra.

§ 2º Após a primeira autuação e havendo omissão na execução da obra, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - Os estacionamentos existentes na data de publicação desta lei complementar a ela deverão adequar-se no prazo de 03 (três) anos, a partir da data referida.

Art. 4º - Esta lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos